

A. I. N° - 232943.0028/05-7  
AUTUADO - SUPERMERCADO FAMÍLIA LTDA.  
AUTUANTES - ANTÔNIO ANÍBAL BASTOS TINOCO, REGINALDO CAVALCANTE COELHO e LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 02.05.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.º 0118-02/06**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. MERCADORIAS EM ESTOQUE SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Provada, em parte, a irregularidade do estoque. A existência de mercadoria em estoque não constitui fato gerador de ICMS por esse fato em si. Sua hipótese de incidência tem como pressuposto necessário a circulação jurídico-econômica de mercadoria. Como regra geral, a incidência da norma se dá no momento da saída da mercadoria do estabelecimento de contribuinte. No entanto, se a mercadoria se encontra no estabelecimento de determinada empresa para revenda, é natural que ali está porque veio (saiu) de algum lugar, e, ao sair a mercadoria desse lugar, o fato teria de ser documentado por Nota Fiscal. Se a mercadoria não tem Nota Fiscal que documente a sua procedência, é correto deduzir que saiu do estabelecimento de terceiro sem documentação fiscal, e, por conseguinte, sem pagamento do imposto. O art. 39 do Regulamento do ICMS, repetindo os termos do art. 6º da Lei n° 7.014/96, atribui ao detentor da mercadoria nessa situação a condição de responsável solidário pelo imposto devido por aquele de cujo estabelecimento saiu anteriormente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 8/4/05, diz respeito ao lançamento de ICMS relativo a mercadorias encontradas em estoque desacompanhadas da documentação fiscal de origem, em estabelecimento regularmente inscrito [fato apurado mediante levantamento de estoque em exercício aberto]. Imposto lançado: R\$ 3.706,65. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa juntando vários documentos para provar a origem das mercadorias. Um dos fiscais, em face dos elementos apresentados pela defesa, refez o lançamento.

Ao tomar ciência dos novos elementos, o contribuinte deu entrada em petição alegando ainda haver erros relativamente a dois itens de mercadorias: margarina Deline Sadia 24x500 e açúcar cristal Unidoce 15x2 (juntou embalagem do produto e cópia da declaração de estoque).

Foi determinada a realização de diligência a fim de que os autuantes reexaminassem os elementos, e, se fosse o caso, refizessem o demonstrativo do débito.

Um dos fiscais refez os cálculos, apresentando novo demonstrativo, reduzindo o imposto para R\$ 1.593,95.

Foi dada ciência da revisão ao sujeito passivo, na pessoa do Sr. Alfeu Ramos dos Santos. O contribuinte não se manifestou sobre os novos elementos.

## VOTO

O lançamento em discussão diz respeito a mercadorias encontradas em poder do autuado desacompanhadas de documentos fiscais.

A existência de mercadoria em estoque não constitui fato gerador de ICMS por esse fato em si. Sua hipótese de incidência tem como pressuposto necessário a circulação jurídico-econômica de mercadoria. Como regra geral, a incidência da norma se dá no momento da saída da mercadoria do estabelecimento de contribuinte. No entanto, se a mercadoria se encontra no estabelecimento de determinada empresa para revenda, é natural que ali está porque veio (saiu) de algum lugar. Ora, ao sair a mercadoria desse lugar, o fato teria de ser documentado por Nota Fiscal. Se a mercadoria não tem Nota Fiscal que documente a sua procedência, é correto deduzir que saiu do estabelecimento de terceiro sem documentação fiscal, e, por conseguinte, sem pagamento do imposto. O art. 39 do Regulamento do ICMS, repetindo os termos do art. 6º da Lei nº 7.014/96, atribui ao detentor da mercadoria nessa situação a condição de responsável solidário pelo imposto devido por aquele de cujo estabelecimento saiu anteriormente.

No caso em exame, em face dos equívocos apontados pelo sujeito passivo, um dos fiscais autuantes refez os cálculos, reduzindo o valor do imposto para R\$ 1.593,95.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.0028/05-7, lavrado contra **SUPERMERCADO FAMÍLIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.593,95**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR